



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0087978-18.2012.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Banco GMAC S.A.
Advogado : Milton Gomes Soares Júnior (OAB/PB nº 8.262)
Apelado : Celso Marciel Barbosa da Silva

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA MANIFESTAR INTERESSE NO FEITO. NÃO ATENDIMENTO. INFRAÇÃO AO ART. 267 § 1º, DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA . NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- “O art. 267, § 1º do antigo Código de Processo Civil e o art. 485, §1º, NCPC, exige a prévia intimação pessoal da parte autora para se manifestar no processo, em 48 horas, sob pena de decretação de abandono da causa. Inexistindo a citada intimação, a anulação da sentença é medida que se impõe.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00041832820108150371, - Não possui -, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 07-08-2017).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco GMAC S.A.**, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da “Ação de Busca e Apreensão” movida em face de **Celso Marciel Barbosa da Silva**.

A decisão terminativa julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, ante a ausência de manifestação da parte promovente para indicar o endereço correto do demandado no prazo fixado pelo Magistrado.

Em suas razões, o recorrente alega, em suma, a ausência de negligência que justifique a extinção, bem como a inexistência de intimação pessoal para atendimento da diligência. Ao final, pugna pela reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

Parecer Ministerial (fls. 84/85) opinando pelo prosseguimento do feito , sem manifestação de mérito.

É o breve relatório.

VOTO

Sem mais tardança, vislumbro que o recurso merece prosperar.

Analisando os autos, tenho que o Juiz *a quo* deixou de intimar pessoalmente o autor para manifestar-se no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de abandono da causa, em afronta ao que preconiza o art. 267, §1º, do CPC/73, vigente à época. *In verbis*:

*§ 1º. O juiz ordenará, nos casos dos incs. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, **intimada pessoalmente**, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. (grifou-se)*

Em verdade, a extinção do feito, por força do referido dispositivo legal, somente pode ocorrer quando o magistrado determinar a intimação pessoal, o que não foi observado no presente caso, o que gera um vício insanável, ensejando a anulação da sentença.

Assim decidiu recentemente esta Corte:

*“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA MANIFESTAR INTERESSE NO FEITO. NÃO ATENDIMENTO. INFRAÇÃO AO ART. 267 § 1º, DO CPC/73 E AO ART. 485 § 1º, DO CPC/15. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO - **O art. 267, § 1º do antigo Código de Processo Civil e o art. 485, §1º, NCPC, exige a prévia intimação pessoal da parte autora para se manifestar no processo, em 48 horas, sob pena de decretação de abandono da causa. Inexistindo a citada intimação, a anulação da sentença é medida que se impõe.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00041832820108150371, - Não possui -, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 07-08-2017).*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA. **EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NECESSIDADE.***

ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 874.346/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 10/10/2016)

Assim, **PROVEJO O RECURSO, PARA ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/14 J/04(R)